



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081589-32.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETH SOUZA PESSOA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1081589-32.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Elizabeth Souza Pessoa de Melo.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.653.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Dorsalgia, Esporão calcâneo e Epicondilites – Doenças degenerativas - Ausente o nexo causal ou concausal – Incapacidade não comprovada - Benefício acidentário indevido - Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 348/350, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Elizabeth Souza Pessoa de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela inversão do julgado com a procedência do pedido, pois comprovadas as lesões; o exercício de atividades exigem deambulação constante, força física, posturas inadequadas e movimentos repetitivos, caracterizando o nexo concausal e a redução da capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Elizabeth Souza Pessoa de Melo que em razão de suas atividades laborativas (auxiliar de limpeza, faxineira, entre outras - CTPS, fls. 21/26), apresenta males na coluna vertebral, nos joelhos e na sola dos pés que a incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Elias de O. Camargo constatou que a autora apresenta alterações semiológicas que indicam a presença de dor lombar leve, provável artrose de joelhos e esporão do calcâneo (fls. 102).

Contudo, ante a origem degenerativa das lesões, o perito judicial não estabeleceu o nexo causal ou concausal entre as moléstias diagnosticadas e a atividade laborativa da segurada.

Mais:- após análise dos documentos juntados aos autos pelo empregador da autora, conclui o *expert*:- “*tratam-se de doenças degenerativas, sem origem acidentária. Fica, portanto, novamente ratificado o laudo pericial apresentado.*” (fls. 330).

Mais: - o perito judicial não reconheceu a incapacidade laborativa da autora para seu trabalho.

Afinal, ao exame clínico realizado na pericianda, afirmou o perito judicial:-

*“COLUNA VERTEBRAL: sem atitude antálgica.
Musculatura paravertebral simétrica, sem hipotrofias, com dor discreta referida à palpação da região lombar direita.
Mobilidade preservada.*

Manobra de Lasègue negativa.

Reflexos normais e simétricos.

MEMBROS INFERIORES: simétricos, sem edemas, hipotrofias ou sinais flogísticos. Dor referida à palpação da planta dos pés na região do calcâneo.

Pulsos arteriais presentes, normais e simétricos.

Articulações: dor referida à palpação da região patelar bilateral, movimentação ativa e passiva sem limitações ou dores.

Marcha habitual e na ponta dos pés normais, na ponta dos calcanhares: não realizou por alegar dor no calcâneo. Saltou apoiado em apenas um dos pés alegando dificuldade por dor no joelho. Agachou-se até o meio do movimento.” (fls. 101)

Consignou o expert:-

“Não há em relação ao alegado nas iniciais presença de sequelas consolidadas de origem acidentária que impliquem em redução da capacidade funcional laborativa, nem lesões acidentárias incapacitantes a indenizar.” (fls. 103).

É de se observar, em reforço, que o auxílio-doença concedido pela autarquia apresenta natureza previdenciária espécie 31 (fls. 68/72).

Cumprе ressaltar que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da segurada.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)